

TAUIL | CHEQUER  
MAYER | BROWN

# DIREITO TRIBUTÁRIO EM DESTAQUE

Tributação dos Créditos de Carbono Após a Lei n.º 15.042/24 e a Lei Complementar n.º 214/25  
(Regulamentação da Reforma Tributária dos Impostos sobre o Consumo)

**RAPHAEL FURTADO**

+55 11 2504 4210

[RFURTADO@MAYERBROWN.COM](mailto:RFURTADO@MAYERBROWN.COM)

# ATUALIZAÇÕES EM EVIDÊNCIA

## 1. Introdução

- a) Mercado Regulado e Mercado Voluntário

## 2. Cenário Tributário

- a) Até 2024: inexistência de regras tributárias específicas

## 3. Repercussões e Mudanças

- a) Lei n.º 15.042/24 (a partir de 2025)
- b) Reforma Tributária do Consumo (a partir de 2027)

## 4. O Que Podemos Concluir?



## INTRODUÇÃO

A tributação dos créditos de carbono no Brasil passou por transformações significativas nos últimos anos. Até 2024, não existiam regras tributárias específicas sobre o tema, o que gerava incertezas.

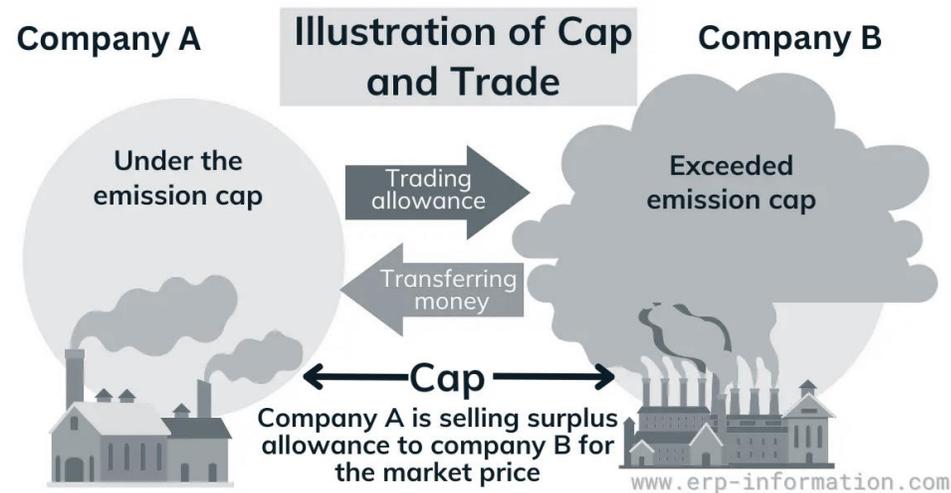
Com a Lei n.º 15.042/24 e as mudanças previstas pela Reforma Tributária a partir de 2027, novas diretrizes serão estabelecidas para os mercados regulado e voluntário.

Esta apresentação abordará as implicações dessas mudanças na tributação dos créditos de carbono e seus impactos econômicos e ambientais.



## MERCADO REGULADO

- Baseado em convenções internacionais, como o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris, entre outros.
- O modelo teórico mais difundido é o “Cap and Trade”:



**Adicionalidade:** pode ser definida como “o efeito do projeto para reduzir emissões que não teriam ocorrido na ausência do projeto” e consta no artigo 12.5 (c) [5] do Protocolo de Quioto e no artigo 6.2 do Acordo de Paris, além de estar presente em mecanismos de certificação do Mercado Voluntário.

## MERCADO VOLUNTÁRIO

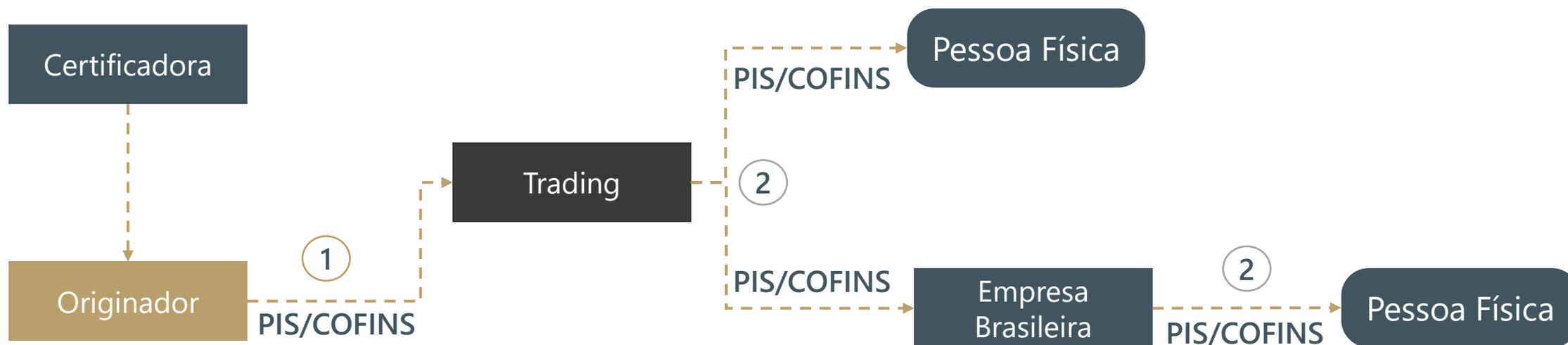
- Surge de forma paralela ao Protocolo de Quioto.
- **Empresas ou pessoas físicas optam por aderir a Reduções Voluntárias de Emissões (VERS),** sejam elas parciais, totais ou até mesmo considerando toda a sua cadeia produtiva, incluindo fornecedores.
- Não é “regulado” por uma autoridade governamental, mas segue parâmetros técnicos internacionais.

The background features a complex financial chart with multiple data series. A prominent yellow line graph trends upwards from the left. A teal line graph trends downwards from the left. A green line graph trends upwards from the bottom left. A teal bar chart is overlaid on the right side. The overall color palette is dark teal and blue with yellow and green highlights.

# 02

CENÁRIO TRIBUTÁRIO

# CARGA TRIBUTÁRIA NA CADEIA DO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO (ATÉ 2024)



LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>PIS/COFINS:</b> 3,65% (regime cumulativo).</li> <li>• <b>IRPJ/CSLL:</b> aplicação de percentual de presunção para cessão de direitos (32% sobre a receita) ou ganho de capital?</li> <li>• <b>ISS/ICMS:</b> não incidência.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>PIS/COFINS:</b> não incidência, alíquota de 4,65% para receitas financeiras ou alíquota padrão de 9,25%? Gera crédito ao adquirente?</li> <li>• <b>IRPJ/CSLL:</b> incluído na base de cálculo.</li> <li>• <b>ISS/ICMS:</b> não incidência.</li> </ul>

The background features a complex financial chart with multiple data series. A prominent yellow line graph trends upwards from the left. A teal line graph trends downwards from the left. A green line graph trends upwards from the bottom left. A teal bar chart with vertical bars is overlaid on the chart. The overall color palette is dark teal and blue with semi-transparent overlays.

# 03

REPERCUSSÕES E MUDANÇAS



## O IMPACTO DA LEI N.º 15.042 PARA O MERCADO REGULADO E O MERCADO VOLUNTÁRIO

- **Mercado Regulado:**

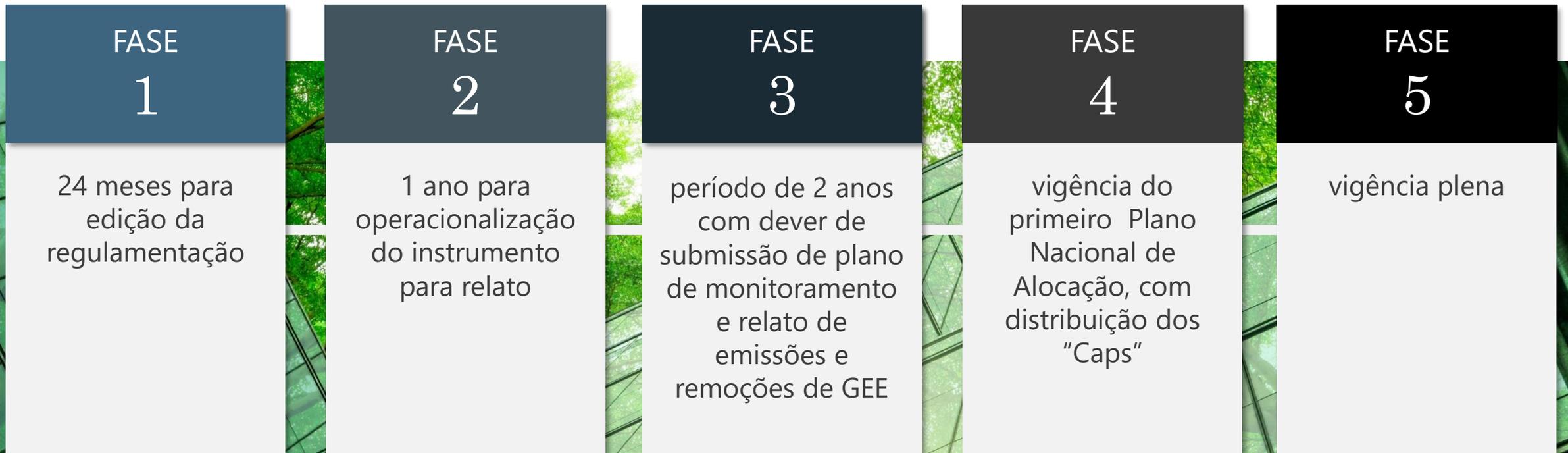
- Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE.
- Sistema de “Cap and Trade”: emissão/outorga/leilão de Cota Brasileira de Emissões – CBE (Direito de Emissão de 1tCO<sub>2</sub>) e do Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE).
- Setores abrangidos: aqueles que emitam acima de 10.000 tCO<sub>2</sub> por ano.

- **Mercado Voluntário:**

- Definição de “Crédito de Carbono”: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;
- Regras tributárias específicas, que serão vistas adiante.

# O IMPACTO DA LEI N.º 15.042 PARA O MERCADO REGULADO E O MERCADO VOLUNTÁRIO

## FASES DE IMPLEMENTAÇÃO DO MERCADO REGULADO (SBCE):



# LEI N.º 15.042 DE 11/12/2024 – ALTERAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

## IRPJ/CSLL

Será tributado como ganho de capital para contribuintes do lucro real (15% ou 15% a 22,5%) e do lucro presumido (34%)

**Art. 17.** O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono [**Mercado Voluntário**] e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei [**CBE/CRVE**] será tributado pelo **imposto sobre a renda** de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos **ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores [15%]**, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado;

II – **aos ganhos de capital [15%-22,5%]**, nas demais situações

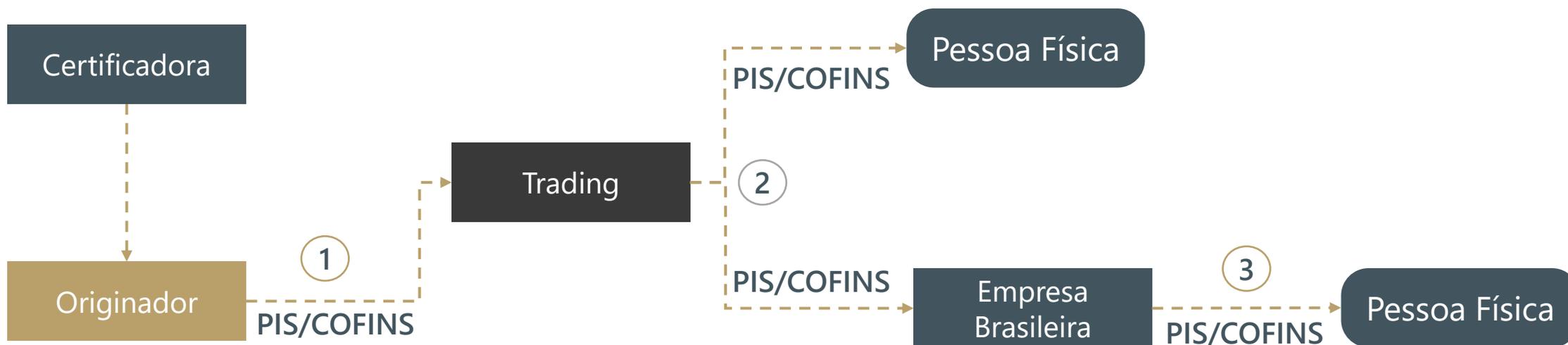
§ 2º **No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital** será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II [Sem percentual de presunção!] da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77

## PIS/COFINS

Não incidência

**Art. 19.** As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o **PIS/Pasep** e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**.

# CARGA TRIBUTÁRIA NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO (DE 2025 ATÉ 2026)



LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>PIS/COFINS:</b> não incidência.</li> <li>• <b>IRPJ/CSLL:</b> ganho de capital sujeito à alíquota de 34%.</li> <li>• <b>ICMS/ISS:</b> não incidência.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>PIS/COFINS:</b> não incidência.</li> <li>• <b>IRPJ/CSLL:</b> ganho de capital sujeito à alíquota de 15% (vendas em bolsa) ou alíquotas progressivas de 15% a 22,5% (vendas fora de bolsa).</li> <li>• <b>ICMS/ISS:</b> não incidência.</li> </ul>

# REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO

Três previsões da EC 132/23 relevantes para nossa análise:

## BASE AMPLA DO IBS E CBS



**Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

## PROTEÇÃO EXPLÍCITA AO MEIO AMBIENTE



**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

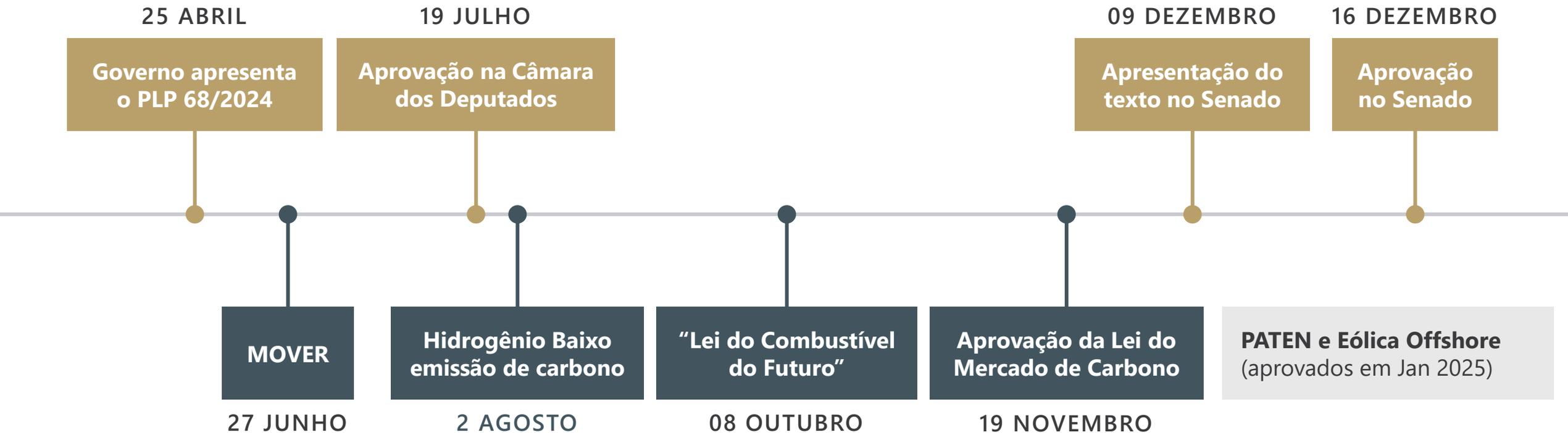
## IMPOSTO SELETIVO: MOLDURA CONSTITUCIONAL COMPATÍVEL COM UM “CARBON TAX”



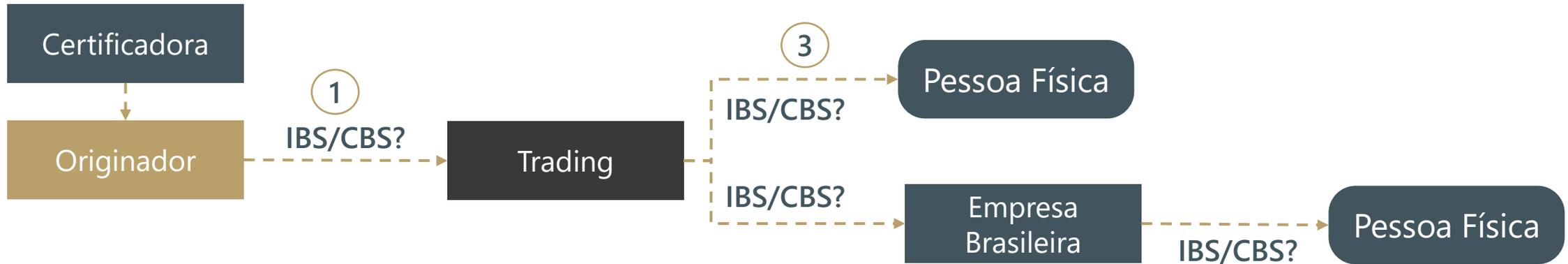
**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre: [...]

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

# NO CONGRESSO NACIONAL: REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA E AGENDA REGULATÓRIA DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA



# CARGA TRIBUTÁRIA: MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO APÓS REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO (A PARTIR DE 2027)



## PESSOA FÍSICA (não contribuinte do IBS/CBS)

- Não registra crédito do IBS/CBS. Assim, há aumento real da carga tributária dos tributos sobre o consumo em comparação ao cenário atual (zero de PIS/COFINS/ICMS/ISS) para o cenário após a reforma tributária com tributação do crédito de carbono pelo IBS/CBS.

## TRADING/EMPRESA BRASILEIRA (contribuinte regular do IBS/CBS)

- Para contribuinte regular, haverá eventual incidência do IBS/CBS sobre crédito de carbono (ou CBE/CRVE) não gerará aumento da carga tributária, pois registrará crédito do IBS/CBS no valor correspondente.
- Para contribuintes sujeitos a regimes específicos, há aumento da carga tributária, o que pode incluir, por exemplo, empresas de transporte urbano que se beneficiam de isenção de IBS/CBS, mas não registram crédito sobre suas aquisições.

## SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA DO IBS/CBS

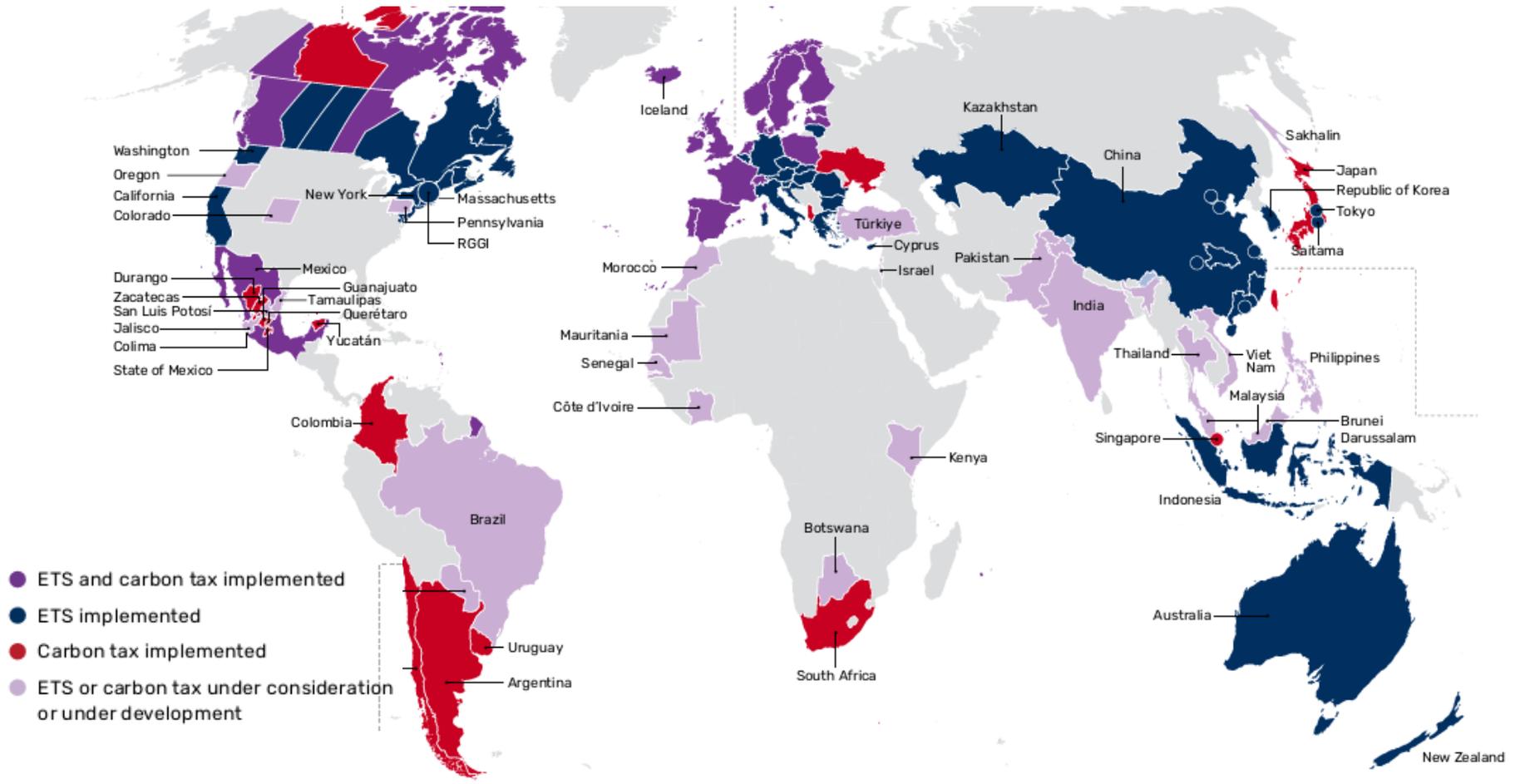
- A Emenda Constitucional n.º 132/2023, que autorizou a instituição do IBS e CBS, também determinou que o Sistema Tributário Nacional deve observar o princípio da defesa do meio ambiente.
- No regime atual (*i.e.*, antes do início da cobrança do IBS/CBS), a carga tributária de impostos sobre o consumo é igual a zero.
- A Lei Complementar n.º 214/25 não trouxe regras expressas sobre crédito de carbono.
- Controvérsia: poderia o legislador ou o Comitê Gestor estabelecer a incidência de IBS/CBS sobre créditos de carbono no mercado voluntário, aumentando de forma expressiva a carga tributária sobre um ativo que é previsto na Lei n.º 15.042/24 e em tratados internacionais, justamente para a defesa/proteção do meio ambiente por meio da remoção/redução de Gases de Efeito Estufa (GEE)?

“

*Art. 145 § 3º O Sistema Tributário Nacional **deve observar os princípios** da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e **da defesa do meio ambiente.***

Incluído pela EC nº 132/2023

# E O "CARBON TAX" COMO MECANISMO DE PRECIFICAÇÃO DO CARBONO?



Fonte: State and Trends of Carbon Pricing, World Bank, 2024

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

- Autoria do deputado Federal Nilto Tatto (PT-SP, Coordenador da Frente Parlamentar Ambientalista - FPA).
- Busca a alteração da LC n.º 214/2025 (Reforma Tributária) para a utilização do Imposto Seletivo como *Carbon Tax*.
- Apresenta como justificativa que, entre um sistema de mercados de créditos de carbono e a tributação das emissões, **seria preferível a segunda opção**, em razão, dentre outros fatores, de:
  - “maior simplicidade, eficiência e economicidade na implementação, fiscalização e certificação de operações”;
  - “não sujeição à geração de riqueza privada para especuladores no mercado de créditos (*windfall gains*), em favor da arrecadação de recursos para o Estado, com potencial de eliminação dos possíveis efeitos regressivos associados à precificação das emissões”;
  - “cobertura de um número maior de hipóteses, além de maior efetividade para promoção dos valores ambientais almejados.”

*Art. 409-A O fato gerador do imposto de que trata o Imposto Seletivo Ambiental, previsto no artigo 409, §3º, será toda atividade econômica que implique emissão de CO2/Equivalente na atmosfera.*

*§1º A Base de cálculo do imposto de o caput, será o volume de emissões de CO2 equivalente no período de um mês.*

*§2º O imposto de que trata o caput terá **alíquotas ad rem**, definidas em Lei Ordinária, calculadas segundo o quantitativo de toneladas métricas de CO2/Equivalente.*

*§3º Lei ordinária definirá as hipóteses de isenção ou alíquota zero para atividades de agricultura familiar, agroecologia e pequenas empresas.*

**§4º Lei ordinária definirá o quantitativo mínimo de emissões toneladas de emissões de CO2/Equivalente mensalmente, a partir do qual incidirá o imposto de que trata o caput.**

*§5º O contribuinte do imposto de que trata o caput será a pessoa, física ou jurídica, que realiza a atividade econômica com emissões de gases de efeito estufa.*

The background features a complex financial chart with multiple data series. A prominent yellow line graph trends upwards from the left. A teal line graph shows a peak followed by a decline. A green line graph at the bottom shows a steady upward trend. A teal bar chart is overlaid on the chart, with bars of varying heights. The overall color palette is dark teal and blue, with semi-transparent white text.

# 04

O QUE PODEMOS CONCLUIR?

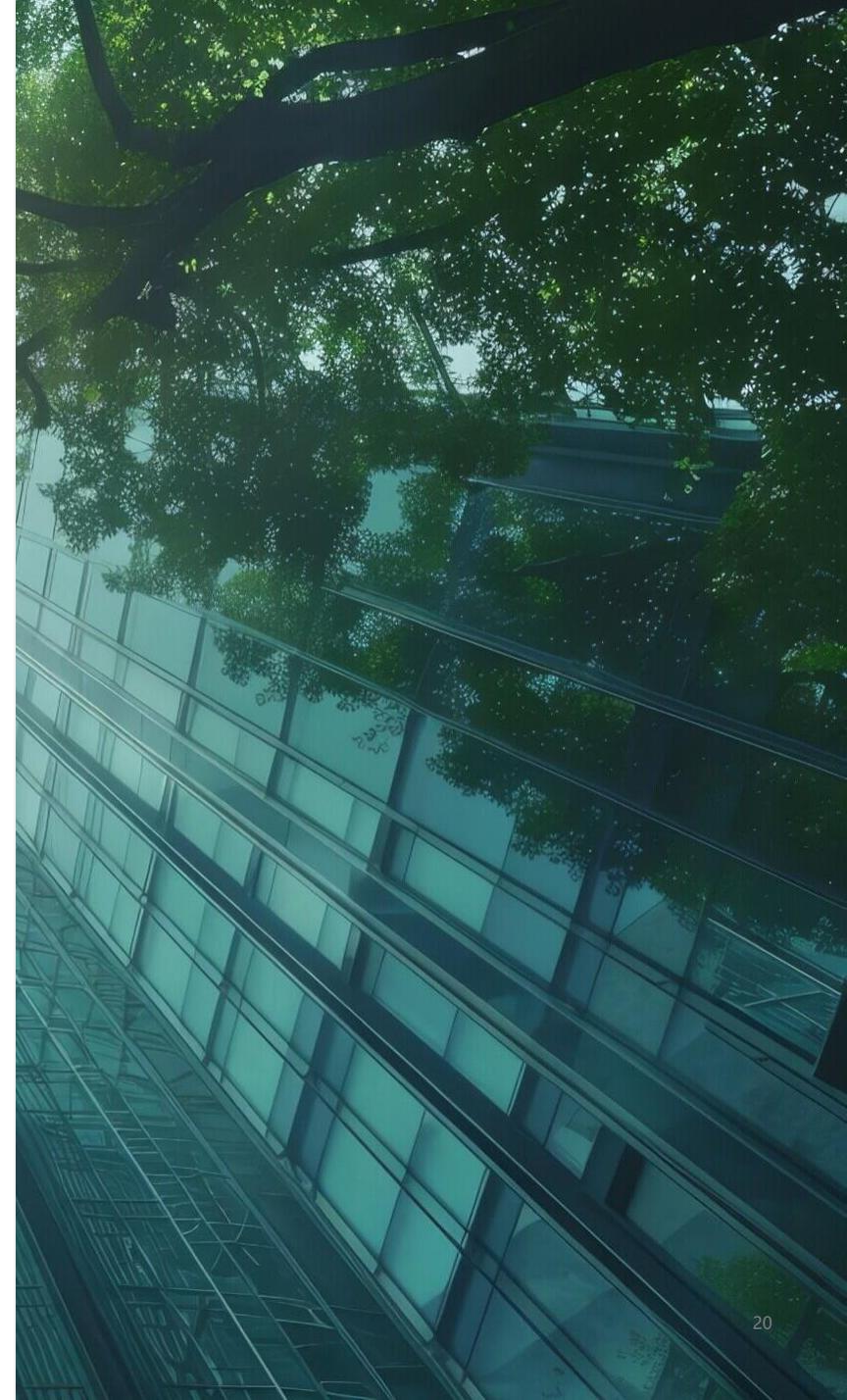
# O QUE PODEMOS CONCLUIR?

## Lei n.º 15.042/2024

- Desoneração total de impostos sobre o consumo.
- Mecanismo simplificado para a tributação de IRPJ/CSLL.

## Reforma Tributária do Consumo

- EC n.º 132/2023 autorizou a instituição do IBS e do CBS e determinou que o Sistema Tributário Nacional deve observar o princípio da defesa do meio ambiente.
- A LC n.º 214/2025 não tratou expressamente de créditos de carbono (o texto aprovado no Senado Federal foi elaborado antes da aprovação da Lei n.º 15.042/24).
- Há controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade a incidência de IBS/CBS sobre créditos de carbono sem nenhum mecanismo de cashback ou créditos presumidos nas vendas para não contribuintes de IBS/CBS.



# AUTOR



ASSOCIADO  
ÁREA TRIBUTÁRIA

**RAPHAEL FURTADO**

SÃO PAULO +55 11 2504 4210  
[RFURTADO@MAYERBROWN.COM](mailto:RFURTADO@MAYERBROWN.COM)

# TAUIL | CHEQUER

---

# MAYER | BROWN

© Copyright Tauil & Chequer Advogados, a Brazilian law partnership associated with Mayer Brown, a global services provider comprising an association of legal practices that are separate entities including Mayer Brown LLP (Illinois, USA), Mayer Brown International LLP (England and Wales), Mayer Brown Hong Kong LLP (a Hong Kong limited liability partnership which operates in temporary association with Hong Kong partnership Johnson Stokes & Master). All rights reserved. These materials are provided by Tauil & Chequer and reflect information as of the date of presentation. The contents are intended to provide a general guide to the subject matter only and should not be treated as a substitute for specific advice concerning individual situations. You may not copy or modify the materials or use them for any purpose without our express prior written permission.